



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035611-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA, são embargados RENAN PASCHOAL CULERE e BRUNIELLE MORAES DE OLIVEIRA CULERE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2035611-09.2025.8.26.0000/50000

Comarca:OLÍMPIA – 2ª Vara

Juiz: Gabrielle Gasparelli Cavalcante

Embargante: Rafael Pereira de Almeida

Embargados: Renan Paschoal Culere e Brunielle Moraes de Oliveira Culere

Interessados: Spe Wgsa 02 Empreendimentos Imobiliários S/A, Wgs Empreendimentos Imobiliários Ltda., Grupo Natos Administradora Ltda, Solar das Brisas Park Resort e Enjoy Administradora de Hotéis e Resorts Ltda

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFIRMATIVA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA DO
JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS
REJEITADOS.***

Voto nº 59.278

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA frente a acórdão que negou provimento a recurso de agravo de instrumento interposto em ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos proposta por RENAN PASCHOAL CULERE e BRUNIELLE MORAES DE OLIVEIRA CULERE em face de SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz o embargante que o julgado apresenta omissão e erro de premissa quanto à alegação de que foi sócio da empresa executada, além de omissão quanto à devida apreciação da teoria menor da

desconsideração da personalidade jurídica, pois inexiste prova de que a empresa executada teria incorrido em quaisquer das condutas do artigo 50 do Código civil. Portanto, não há que se falar em confusão patrimonial ou sucessão empresarial nesse momento processual. Por fim, aduz que os presentes embargos também têm a finalidade de prequestionamento, apontando a ocorrência de negativa da vigência das normas instituídas: pelo artigo 28 § 5º do Código de Defesa do Consumidor, e os artigos 49-1, 50 e 1.024 do Código Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão. Toda a argumentação desenvolvida pelo embargante, na verdade, tem o objetivo de alcançar inadmissível juízo de revisão do julgado, reavivando a discussão da causa, o que não se compreende nos estreitos limites deste recurso.

Não existe qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo do julgado. Os fundamentos foram apresentados de forma totalmente lógica e coerente, com a abordagem a respeito de toda a matéria discutida. Observa-se, ademais, que a contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do julgado, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar o conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Isso efetivamente não ocorre na situação em exame, em que se percebe a inteira coerência do conteúdo do julgado.

De qualquer modo, verifica-se que houve o enfrentamento de todas as questões relevantes suscitadas, além de suficiente e adequada exposição dos fundamentos, de modo a deixar claramente exposta a linha de entendimento adotada.

No tocante à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, deu-se com fundamento na teoria menor, com espeque no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. E o acórdão pronunciou-se sobre a existência dos pressupostos de insolvência da empresa, além de conduta que dificulta a reparação de danos pelo consumidor. Daí a desnecessidade de observância dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.

De igual modo, reconheceu-se a legitimidade do embargante para ingressar no polo passivo da execução, na condição de sócio das empresas integrantes do grupo econômico:

“Nota-se que as empresas arroladas para inclusão no polo passivo possuem mesmo endereço, com identidade do sócio, e atuam em idêntico ramo comercial de incorporação e comercialização de bens imóveis. Ademais, os documentos acostados pelos agravados revelam prática de confusão patrimonial, evidenciando a existência de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, § 5º, do CDC.

Assim sendo, bem se percebe que há elementos suficientes para admitir a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, presentes que se encontram os requisitos do artigo 28 e seu parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor” (fl. 143).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Não há, em verdade, qualquer razão para cogitar de contradição ou obscuridade, diante da clareza da apreciação feita e da obviedade da disciplina legal.

O texto é suficientemente claro e não enseja qualquer dúvida de entendimento.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o acórdão abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, inexistindo ofensa às normas indicadas pelo embargante ou a quaisquer outras de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator